



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000425-71.2023.8.26.0691, da Comarca de Buri, em que é apelante MARCIO DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000425-71.2023.8.26.0691

Apelante: Márcio de Souza

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Buri – Vara Única

Voto nº 35.940 – J.V.

**ACIDENTE DO TRABALHO – VIGILANTE –
INFORTÚNIO TÍPICO - LESÃO NO PUNHO
ESQUERDO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO –
AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA –
BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO –
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
Recurso do obreiro desprovido.**

Trata-se de ação movida por obreiro (vigilante) alegando ter sofrido evento típico em 18.03.2011 (fratura no punho esquerdo após queda no local de trabalho), o que reduziu sua capacidade laborativa, ensejando o recebimento do benefício acidentário cabível

A ação foi julgada improcedente (fls. 223/226).

Apela o obreiro alegando, em síntese, ter comprovado padecer de patologia que restringe sua capacidade de trabalho. Aduz que, embora o *expert* tenha concluído pela sua total aptidão física, ignorou que a perfeita higidez das mãos é essencial para o desempenho do ofício de vigilante, tendo sido reconhecida a presença de sequela no punho esquerdo. Afirma que há entendimento do STJ estabelecendo ser devido o auxílio-acidente ainda que mínima a sequela (Tema 416), e acrescenta que o julgador não está vinculado à conclusão pericial. Pede, então, o acolhimento do seu recurso, com a condenação do INSS à implantação de benefício acidentário.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Alega o autor (vigilante) ter sofrido acidente típico em 18.03.2011 (fratura no terço distal do rádio esquerdo), disso resultando sequelas que reduzem sua capacidade para o trabalho e conduzem à percepção do benefício acidentário.

Houve emissão de CAT pela empresa (fls. 27/28) e concessão administrativa de auxílio-doença acidentário ao autor, entre 03.04.2011 e 10.09.2011 (fl. 40).

Na avaliação médica designada, realizada pelo IMESC (fls. 162/170), o *expert*, valendo-se dos exames físicos e complementares existentes nos autos, constatou que o obreiro apresenta o seguinte quadro:

"Membro superior esquerdo: Simétrico com relação ao membro contralateral. Musculatura normotrófica. Presença de uma cicatriz longitudinal de 2 centímetros na face lateral do punho, o qual apresenta limitação leve no arco de movimentos.

Mão: Musculatura tenar e hipotenar normotrófica. Movimento de pinça preservado, assim como o movimento de empunhadura (pinça grossa). Força de preensão reduzida para nível 4 (numa escala de zero a 5)."

E concluiu: *"Analisando os autos, verifica-se que o conjunto probatório é bastante exíguo, pois não traz a ficha de atendimento hospitalar na data do acidente e não tem nenhum relatório ortopédico*

esclarecendo detalhes da lesão, sua evolução e prognóstico.

Na ocasião do exame pericial, o autor se apresentou em bom estado geral e o seu exame físico revelou a presença de limitação funcional leve no punho esquerdo, o que não configura incapacidade para a sua atividade habitual (vigilante).

(...) À luz da análise dos autos e do exame físico do autor, não foi constatada a presença de incapacidade laborativa ou redução da capacidade para a sua atividade habitual."

Nas respostas aos quesitos técnicos das partes, o louvado consignou que *"o autor mantém a coordenação motora e é capaz de fazer todos os movimentos básicos da mão."* e que *"A atividade de vigilante não exige movimentos de precisão."*

As partes tiveram ciência do laudo e o autor o impugnou (fls. 208/211), mas não apresentou elementos técnicos capazes de infirmar a conclusão pericial.

Com base na conclusão do especialista, o MM. Juiz *a quo* decidiu pela improcedência da demanda e esta decisão não merece censura.

Isto porque a perícia médica afasta expressamente a existência de incapacidade laborativa, dada a ausência de alterações funcionais no segmento afetado, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência da ação.

Cumpre destacar que a mínima redução na força de preensão com o punho esquerdo não causa, como bem esclareceu o experto, nenhuma repercussão na capacidade de trabalho do autor, destacando-se que em seu mister não são exigidos movimentos de precisão, únicos que poderiam restar prejudicados em razão da sequela acima referida.

Acrescente-se que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido “*ainda que mínima a lesão*” não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, “*a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido*”.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Desta forma, embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir.

Enfim, para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator